COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2018

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei n° 08/2018, apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues. Está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

O Relatório do setor de Supervisão de Análise e Pesquisa apontou que esta proposição, encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados e ficou constatado a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A proposição tem como objetivo a criação de órgãos públicos como uma Ouvidoria de Proteção de Dados, uma Coordenadoria técnica e um Conselho Municipal e impõe obrigações diretas à Administração Pública municipal.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, "A Lei Municipal de Proteção de Dados Pessoais é um assunto de interesse local e aponta garantias e obrigações para que esse fluxo informacional promova de fato uma melhoria na vida do cidadão e, ao final, seja nutrida e preservada a sua confiança junto à administração municipal."

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório.

Análise:

A matéria tratada no presente projeto, insere-se no campo relativo à proteção de dados pessoais, (LGPD), tema disciplinado em âmbito nacional pela Lei nº 13.709/2018 que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Embora seja possível ao Município estabelecer diretrizes administrativas voltadas à proteção de dados no âmbito de seus próprios serviços, verifica-se que a proposição extrapola tal competência ao criar novos órgãos e estruturas administrativas, tais como a Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais, bem como ao instituir cargos, funções e unidades administrativas no âmbito da estrutura do Poder Público municipal.

Nos termos da Constituição Federal e do princípio da simetria federativa, a iniciativa de leis que disponham sobre criação de órgãos, cargos, funções ou estrutura administrativa da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser proposta por parlamentar (art. 61, § 1º, II, 'a' e 'b' da CF/88).

Além disso, a proposição estabelece obrigações que alcançam entidades privadas e disciplina matéria já regulada em âmbito nacional pela legislação federal de proteção de dados, o que evidencia potencial invasão de competência legislativa da União ao interferir na organização administrativa e impor obrigações diretas como o uso exigido de softwares específicos, ditando como deve ser a organização interna de sistemas e os seus procedimentos administrativos.

Diante dessas considerações, constata-se a existência de vício formal de iniciativa e inadequação constitucional, razão pela qual a proposição não reúne os requisitos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 08/2018** por vício de iniciativa e incompatibilidade com o sistema constitucional de repartição de competências.

É o parecer, sub censura.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 30 / 03 / 2026

Sala das Comissões, de de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce

Júlio Santos

Paulo Magalhães

Maurício Trindade

Rodrigo Amaral

Omarzinho